



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0027372-58.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO CARLOS RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. decisão de primeiro grau e conceder a progressão do reeducando ao regime semiaberto. Comunique-se.** V.U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0027372-58.2024.8.26.0041

Assunto: Progressão de Regime

Agravante: Antonio Carlos Rodrigues

Agravada: Justiça Pública

Execução criminal n. 7001966-93.2018.8.26.0050

Foro: São Paulo/DEECRIM UR1

Juiz(a) prolator(a): Dr. Helio Narvaez

Voto n. 15622

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo em Execução interposto por Antonio Carlos Rodrigues contra a r. decisão que indeferiu a progressão pleiteada pelo sentenciado para o regime semiaberto.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em definir se os elementos trazidos aos autos indicam que o reeducando preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão pretendida.

III. Razões de decidir 3. Considerando que o sentenciado teve o bom comportamento carcerário atestado pela autoridade competente, que não praticou nenhuma falta disciplinar grave nas últimas duas décadas, que a avaliação psicossocial juntada nos autos de origem indicou elementos favoráveis à progressão pretendida e, ainda, que a gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não obstam a progressão de regime, necessário reformar a r. decisão para progredir o agravante para o regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese 4. Dá-se provimento ao recurso. Tese de julgamento: 1. A gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não constituem fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime. Legislação Citada: LEP, art. 112. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 2.150.254/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no HC n. 956.970/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 19/3/2025.

Vistos.

Trata-se de agravo interposto por Antonio Carlos

Rodrigues contra a r. decisão de fls. 26/27, que indeferiu a progressão pleiteada pelo sentenciado para o regime semiaberto.

Inconformado, o reeducando interpôs o presente recurso (fls. 01/07). Sua defesa sustenta, em síntese, que a reincidência, a gravidade abstrata dos delitos e a longevidade da pena não são fundamentos idôneos a obstar a progressão do agravante. Destaca, ainda, que os relatórios (social e psicológico) demonstraram características do reeducando conclusivas a aptidão para progressão de regime pleiteado. Em vista disto, requer a reforma da r. decisão para conceder ao sentenciado a progressão pretendida.

Contrarrazões do MP às fls. 19/22, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 23), a d. PGJ não destoou do MP (fls. 34/39).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual (fl. 28).

Eis o relatório.

Extrai-se dos autos que o reeducando, reincidente, cumpre pena total de 49 anos, 4 meses e 19 dias de reclusão, em regime fechado, pela prática dos seguintes crimes, conforme cálculo de pena juntado a fls. 1.668/1.672 dos autos do PEC:

- art. 33 "caput" c/c art. 40 "caput", I do SISNAD;
- art. 159 § 1º do CP
- art. 35 "caput" do SISNAD
- art. 158 "caput" (três vezes) do CP
- art. 2 § 4º, IV, V da Lei 12.850/2013.

Conforme consta do boletim informativo mais atualizado, juntado a fls. 2.223/2.231 dos autos de origem, a pena do sentenciado vai vencer em 26/09/2051.

Pleiteada a progressão ao regime semiaberto, o reeducando foi submetido ao exame criminológico em outubro de 2024, tendo a conclusão do relatório conjunto de avaliação sido contrária à concessão do

pretendido benefício (fls. 2.210/2.213 dos autos do PEC).

Ato seguinte, o d. juízo decidiu nos seguintes termos:

(...) O pleito deve ser indeferido.

Com efeito, o requisito objetivo necessário para a progressão ao regime semiaberto encontra-se satisfeito, tendo em vista o cumprimento de lapso suficiente de sua pena, consoante Cálculo de Pena juntado a folhas 1668/1672.

Contudo, além do requisito objetivo, exige-se mérito para a progressão.

Neste ponto, verifica-se que o reeducando registra boa conduta carcerária, consoante atestado pela autoridade competente (fls. 2223).

Entretanto, cabe salientar que apenas o bom comportamento carcerário não é suficiente para o preenchimento do requisito subjetivo, que deve ser analisado à luz do princípio da individualização da pena, ou seja, com base em todos os elementos indicativos da personalidade do executado, e, em especial, aqueles que evidenciam o grau de ressocialização do reeducando.

(...)

No caso em apreço, em que pese a avaliação psicossocial (fls. 2210/2213), indicar elementos favoráveis à progressão pretendida, é necessária a análise global de todo o processo.

A considerar que a perícia e os atestados também não vinculam o Magistrado.

Com efeito, as conclusões dos exames realizados prestam-se, tão somente, a orientar o Magistrado, diante de todos os demais elementos de convicção reunidos, podendo ele, pois, nos termos do que preceitua o artigo 182, do Código de Processo Penal, relativo ao resultado dos laudos produzidos, "aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte".

(...)

Ora, como se sabe, é facultado ao Juiz a análise de todo o histórico prisional do sentenciado, para o fim de decidir acerca da concessão do benefício pleiteado.

Observe que o parecer da diretoria manifestou-se

desfavoravelmente à pretensão pleiteada.

*Vale a pena a transcrição: "... Instruídos de acordo com o artigo 4º da Resolução SAP nº 88, de 28/04/2010, apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção e que **pese os relatórios técnicos, ainda ponderamos que o mesmo, é reincidente, condenado por crimes de associação para o tráfico de drogas, tráfico de drogas ilícitas, organização criminosa (transnacionalidade), sequestro e extorsão, com vencimento de pena previsto para 26/09/2051.** Constam em autos processuais, nas denúncias encartadas, de integrar facção criminosa denominada 'PCC'. Registra ainda, procedimentos internos disciplinares em seu desfavor, dentre eles destacamos: apreensão de aparelhos celulares, tentativa de fuga, 02 evasões, desobediência, além de uma extensa movimentação carcerária em diversas Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, fatos estes que contribuem negativamente no seu perfil enquanto recluso. Não exerceu atividades laborterápicas. Ademais, embora o custodiado preencha os requisitos objetivos para a progressão de regime, vale ressaltar a **observância também em seu Boletim Informativo, de registro de integrar organização criminosa**, sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j, **CONTRÁRIOS** à concessão do benefício pleiteado. ..." (fls. 2212).*

As circunstâncias, portanto, demonstram ser prematura a concessão do benefício pretendido, sobretudo tratando-se de reeducando reincidente, condenado por crime assemelhado a hediondo, além de delito de extorsão mediante sequestro, organização criminosa e extorsão, com considerável período de pena a cumprir (término previsto para 2050).

O sentenciado necessita permanecer mais tempo no regime mais rigoroso, com comportamento satisfatório e apto a indicar que não voltará a delinquir, e a demonstrar que tem aproveitado a terapêutica penal, por tempo suficientemente razoável, podendo, com isso, gradativamente retornar ao convívio social.

Assim, por ausência do preenchimento dos requisitos

legais, o indeferimento da pretensão é medida de rigor.

Decido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado em favor de ANTONIO CARLOS RODRIGUES, RGC: 16326090, Penitenciária Doutor Paulo Luciano de Campos - Avare I, por ausência de requisito subjetivo – g.n., fls. 26/27.

Contra esta decisão, insurge-se o agravante.

Pois bem.

Conforme destacado na r. decisão acima transcrita, no caso, além de ostentar bom comportamento carcerário atestado pela autoridade competente, a avaliação psicossocial juntada a fls. 2.210/2.213 dos autos de origem indicou elementos favoráveis à progressão pretendida.

Destaco, por oportuno, alguns dos apontamentos feitos:

(...) No relatório social – (...) Na Unidade mantêm comportamento adaptado às normas e rotinas estabelecidas, bem como, respeito com funcionários e demais sentenciados. Incluso em 24 de setembro de 2014, preso em regime fechado há onze anos, cumpre cerca de 46% de sua reprimenda, não responde ao cometimento de falta disciplinar, ostentando boa conduta carcerária. No momento não desenvolve atividades laborterápicas e não estuda, tendo em vista o regime disciplinar instituído. (...) Discorre sobre arrependimento, apresentando as críticas ao seu comportamento em processo de amadurecimento, com reconhecimento dos prejuízos trazidos. Em relação ao cárcere, vê possibilidades de reflexões e amadurecimento, priorizando valores morais e sociais. (...)

No relatório psicológico - O sentenciado foi incluído nesta Unidade Prisional em 24/09/2014, em regime fechado comum, cela individual. Observa-se a natureza dinâmica e não definitiva dos processos psicológicos representativos do mesmo na situação de confinamento e de restrição de convívio social. Orientado sobre a requisição judicial para fins de benefício a qual estava sendo submetido, demonstrou entendimento do processo, respondeu aos questionamentos durante a entrevista com discurso coerente, educado e estava receptivo às orientações e intervenções, manifestando consciência sobre o significado social da prisão (...) Em seu discurso, demonstra crítica e reflexão sobre

os delitos cometidos, advinda da experiência como encarcerado. Quando perguntado sobre os seus planos futuros, relata que pretende ir para casada esposa em Mogi das Cruzes, e trabalhar com ela em imobiliária. Conta com o apoio familiar para reconstruir sua vida. Os planos futuros dependerão das oportunidades positivas que deparará no mundo extra cárcere. Para atender a demanda judicial, tendo como referência de que a progressão de regime tem condições de possibilidades de propiciar o retorno progressivo ao convívio social, e com isto a pessoa se redescobrir cidadão com direitos e deveres, o espaço do atendimento privilegiou a reflexão de que responsabilidade pessoal e social requer o exercício do pensamento que precede o ato (referência a maturidade/imaturidade). (...) – g.n., fls. 2.211/2.212.

Quanto à manifestação desfavorável à progressão exarada no relatório conjunto de avaliação (fls. 2.210/2.213), verifica-se que foi fundamentada na gravidade abstrata dos delitos, na longa pena a cumprir, na reincidência e em faltas disciplinares muito antigas cometidas pelo reeducando.

Extraí-se do boletim informativo juntado a fls. 2.223/2.231 dos autos de origem, que a última falta grave praticada pelo sentenciado foi em dezembro de 2004. Confira-se, com destaques:

*DESOBEDIÊNCIA **ABSOLVIDO** 22/06/2020*

*DESOBEDIÊNCIA **MDIA** 29/08/2017*

*APREENSÃO DE AP. CELULAR E UMACARÇA
DE CELULAR. **GRAVE 20/12/2004***

*APREENSÃO DE APARELHO CELULAR NA PENIT.
DEIARAS/SPMDIA 23/05/2002*

*TENTATIVA DE FUGA DA PENIT. II
DEMIRANDOPOLIS/SP. **GRAVE 26/03/2001***

*EVASÃO DA PENIT. II DE MIRANDÓPOLIS/SP.
GRAVE 10/07/2000*

*EVASÃO DA PENIT. II DE PIRAJUÍ/SP. **GRAVE**
27/01/1999*

Como se vê, a última falta grave praticada pelo agravante foi há mais de duas décadas, não sendo razoável que esta ou as outras ainda mais antigas sejam consideradas para negar a progressão de regime.

Neste sentido:

(...) A utilização de faltas graves antigas como critério absoluto para negar o benefício afronta os princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena, que norteiam a execução penal, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 2.150.254/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

Observa-se, ainda, que foi mencionado pelo d. juízo *a quo*, que conforme o relatório conjunto de avaliação, o agravante não exerceu atividades laborterápicas durante o cumprimento de pena.

Neste ponto, verifica-se que dentre as informações juntadas no último exame criminológico, foi atestado pelo Diretor do Centro de Trabalho e Educação da Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos de Avaré, que não são disponibilizadas aos presos atividades laborterápicas, nem estudo, naquela unidade prisional:

(...) Atesto assim, para fins de avaliação criminológica, que em virtude desta Unidade Prisional ser dotada de uma segurança especial cautelar, ou seja, mantêm um perfil de segurança máxima/alta contenção, onde abriga custodiados com periculosidade latente, integrantes/líderes/simpatizantes de facção criminosa, custodiados estes que exercem influência negativa em relação aos demais sentenciados do Estado, consequentemente, tal fato faz com que as atividades laborterápicas não sejam realizadas neste estabelecimento, devido aos sentenciados aqui custodiados não possuírem perfil para serem agrupados em qualquer outro local/setor que não seja o pavilhão de convívio habitacional – vide fl. 2.216 dos autos do PEC.

Na r. decisão combatida foi destacada, ainda, a informação de que no boletim informativo do agravante, há registro sobre vínculo do reeducando com organização criminosa.

Quanto a este aspecto, ao compulsar os autos de

execução de pena, constata-se os seguintes boletins informativos desprovidos de qualquer anotação sobre a informação de relação do agravante com organização criminosa:

- fls. 1.320/1.328 - data do boletim informativo da Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos de Avaré: 05/12/2019 - **nenhum apontamento sobre vínculo do reeducando com organização criminosa;**

- fls. 1.682/1.690 - data do boletim informativo da Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos de Avaré: 26/04/2023 - **nenhum apontamento sobre vínculo do reeducando com organização criminosa;**

- fls. 1.726/1.734 - data do boletim informativo da Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos de Avaré: 28/06/2023 - **nenhum apontamento sobre vínculo do reeducando com organização criminosa;**

- fls. 1.774/1.782 - data do boletim informativo da Penitenciária Dr. Paulo Luciano de Campos de Avaré: 13/09/2023 - **nenhum apontamento sobre vínculo do reeducando com organização criminosa.**

Já em 19 de dezembro de 2023, apesar de não constar nenhum procedimento administrativo de nova falta disciplinar, tampouco relato de servidor ou apreensão de anotação que pudesse indicar vínculo do reeducando com organização criminosa, foi anotado no boletim informativo juntado a fls. 1.897/1.905 a seguinte observação: 07/11/2023 – *Constam informações de integrar organização criminosa.*

Tal informação também foi considerada para negar a progressão de regime ao agravante.

Ora, como minudenciado acima, após diversos boletins informativos com as mesmas observações e faltas disciplinares anotadas desde 2017, a informação genérica registrada, sem nenhum lastro mínimo de prova, não pode ser considerada para negar a progressão ao reeducando.

Assim, considerando que o sentenciado teve o bom comportamento carcerário atestado pela autoridade competente (fl. 2.223 dos autos do PEC), que não praticou nenhuma falta grave nas últimas duas décadas (fl. 2.230 dos autos do PEC), que a avaliação psicossocial juntada a fls. 2.210/2.213 dos autos de origem indicou elementos favoráveis à progressão pretendida e, ainda, que a

gravidade abstrata dos delitos e a longa pena a cumprir não obstam a progressão de regime¹, necessário reformar a r. decisão para progredir o agravante para o regime semiaberto.

Sendo assim, tem-se que os elementos trazidos aos autos indicam que, por ora, o reeducando tem assimilado a terapêutica penal e, portanto, preenche o requisito subjetivo exigido para a progressão pretendida.

Diante do exposto, por este voto, **DÁ-SE** provimento ao recurso para reformar a r. decisão de primeiro grau e conceder a progressão do reeducando ao regime semiaberto.

Comunique-se.

XISTO RANGEL
RELATOR

¹ (...) *A jurisprudência desta Corte entende que a gravidade abstrata dos delitos, a longa pena a cumprir e faltas disciplinares antigas não são fundamentos idôneos para indeferir a progressão de regime* - AgRg no HC n. 956.970/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 25/3/2025.